

Exma. Senhora Chefe de Gabinete do Presidente da Assembleia da República,

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR:

Forma da iniciativa	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	465/XIII/2.ª
Proponente/s:	Dezanove Deputados do Grupo Parlamentar do BE
Assunto:	Aprova a constituição de unidades de gestão florestal
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:	A audição pode justificar-se atendendo à matéria em causa
Comissão/ões competente/s em razão da matéria:	Comissão de Agricultura e Mar (7.ª) com eventual conexão à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Notas:

1-A discussão na generalidade deste projeto de lei encontra-se **agendada para a sessão plenária de 6 de abril** (cf. *Súmula n.º 39 da Conferência de Líderes de 15 de março*), em substituição do Projeto de Lei sobre “Arborização e Rearborização” previamente indicado para agendamento.

2- O projeto de lei ao prever a criação de Unidades de Gestão Florestal (UGF) com apoios e subsídios (artigo 12.º) e o registo eletrónico da respetiva atividade (artigo 14.º) parece poder envolver, no ano económico em curso, um aumento das despesas previstas no Orçamento, o que constitui um limite à apresentação de iniciativas consagrado n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, conhecido como “lei-travão”. Este limite, contudo, mostra-se acautelado visto que, nos termos do artigo 15.º do projeto de lei, a sua entrada em vigor é diferida para o momento da entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

3--Dentro da mesma matéria deu ainda entrada o [Projeto de Lei n.º 464/XIII/2.ª \(BE\)](#) - “*Estabelece um regime jurídico para as ações de arborização, rearborização ou adensamento florestal*”

A assessora parlamentar,

Lurdes Sauane

(DAPLEN) - 23 de março de 2017